



**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

JIBU AMIR MUSA E SAIDI ALLY MANGAYA c. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PROCESSO N.º 014/2015

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E AS REPARAÇÕES

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de Publicação: 28 de Novembro de 2019

Zanzibar, 28 de Novembro de 2019: Hoje, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Tribunal”) proferiu o seu Acórdão sobre o caso *Jibu Amir*, também conhecido por *Mussa e Said Ally* também conhecido por *Mangaya c. República Unida da Tanzânia*.

Os Senhores Jibu Amir e Said Ally (os Autores) são nacionais da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). Estão actualmente a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos, depois de terem sido condenados pelo crime de assalto à mão armada, em violação dos Artigos 285.º e 286.º do Código Penal do Estado Demandado, pelo Tribunal Distrital de Temeke, em Temeke, Dar es Salaam, em 25 de Fevereiro de 2004.

Os Autores alegaram que o Estado Demandado violou os seus direitos, previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e alínea c) do n.º 1 e 2 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) ao aplicar-lhes uma pena “imprópria”, ao não informá-los do seu direito de ser assistido por um advogado e ao negar-lhes a assistência judiciária gratuita durante o julgamento e o recurso. Assim, procuraram obter reparações, particularmente a libertação da prisão e uma reparação monetária para remediar as alegadas violações.

O Estado Demandado levantou excepções sobre a competência do Tribunal e à admissibilidade da Acção. Alegou que a Acção contém alegações que exigiriam que o Tribunal agisse como um tribunal de primeira instância, o que não lhe compete. O Tribunal considerou que, uma vez que a Acção envolve alegadas violações de direitos previstos na Carta e noutros instrumentos de direitos humanos de que o Estado Demandado é Parte, tem competência em razão da matéria,



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

por força do disposto no artigo 3.º do Protocolo à Carta dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo).

O Tribunal observou que, no que respeita à competência em razão da pessoa, o Estado Demandado é Parte do Protocolo e depositou a Declaração prescrita no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo e esta Declaração permite que indivíduos, como os Autores, lhe interpelem directamente, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal decidiu, ainda, que tinha competência em razão do tempo, porque as alegadas violações são contínuas; e, por último, que tinha competência em razão do território, dado que os factos da questão ocorreram no território do Estado Demandado que é Parte do Protocolo. O Tribunal, portanto, concluiu que tem competência para conhecer da Acção.

Em termos de admissibilidade da Acção, o Tribunal, tal como previsto no artigo 6.º do Protocolo e no artigo 39.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), deve determinar se os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 56.º da Carta e 40.º do Regulamento, estão preenchidos. O Tribunal considerou então as duas excepções levantadas pelo Estado Demandado.

A primeira excepção diz respeito ao facto de os Autores não terem esgotado os recursos internos, antes de apresentarem a sua Acção, tal como exigido pelo n.º 5 dos artigos 56.º da Carta e artigo 40.º do Regulamento. Sobre este ponto, o Estado Demandado alegou que os Autores não tinham utilizado a acção por violação dos direitos e deveres fundamentais perante o *High Court* da Tanzânia, um procedimento previsto na Lei de Garantias dos Direitos e Deveres Básicos da Tanzânia, previstos na Parte III da Constituição da Tanzânia. O Tribunal rejeitou a alegação do Estado Demandado de que os Autores poderiam ter esgota este recurso porque, porque este recurso, tal como estruturado no sistema judicial do Estado Demandado, é considerado um recurso extraordinário que os Autores não eram obrigados a esgotar. O Tribunal decidiu que os Autores tinham esgotado os recursos internos, por terem recorrido *Court of Appeal*, a instância judicial suprema do Estado Demandado.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Em relação à segunda excepção de inadmissibilidade da Acção, o Estado Demandado alegou que os Autores se atrasaram na apresentação da sua causa ao Tribunal. O Tribunal indeferiu esta excepção, com o fundamento de que os Autores se encontravam na prisão, restringidos nos seus movimentos e com acesso limitado às informações; não tiveram qualquer assistência judiciária durante o seu julgamento e recursos; e ainda recorreram ao procedimento de revisão perante o *Court of Appeal*. Para o Tribunal, esses factores justificam a não apresentação da Acção mais cedo.

O Tribunal depois de ter concluído que a Acção reuniu todas as outras condições de admissibilidade previstas nos artigos 56.º da Carta e 40.º do Regulamento, considerou-a admissível.

O Tribunal analisou depois se o Estado Demandado violou os direitos dos Autores, previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e na alínea c), n.º 1 e 2 do artigo 7.º da Carta. No início, o Tribunal observou que, embora os Autores tenham feito alegações de violação dos direitos protegidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, essas alegações podem ser resumidas em três questões e ser tratadas ao abrigo do artigo 7.º da Carta.

A primeira questão que o Tribunal abordou foi se a pena aplicada aos Autores era ilegal e se, portanto, viola os seus direitos nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Carta. O Tribunal considerou que a pena arbitrada por assalto à mão armada na República Unida da Tanzânia é de trinta (30) anos de prisão. Por conseguinte, os Autores foram devidamente condenados e os seus direitos não foram violados a este respeito.

Em segundo lugar, quanto à questão de os Autores não terem recebido assistência judiciária gratuita durante o julgamento e na fase de recursos, o Tribunal considerou que o Estado Demandado deveria ter prestado assistência judiciária gratuita aos Autores. O Tribunal salientou que os interesses da justiça exigiam a prestação de assistência judiciária gratuita, uma vez que os Autores eram acusados de um crime grave que implicava uma pena de prisão mínima de trinta (30) anos, e que eram indigentes, incapazes de contratar os seus próprios advogados. O



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Tribunal considerou, portanto, que os direitos dos Autores, previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, tinham sido violados.

Por último, o Tribunal analisou se o Estado Demandado violou o direito dos Autores a receber informações. O Tribunal observou que esta alegação dizia mais respeito ao direito de ser informado sobre o direito de ser assistido por um advogado do que ao direito à informação. A este respeito, o Tribunal declarou que embora o direito de ser informado sobre o direito a ser assistido por um advogado não esteja expressamente previsto no artigo 7.º da Carta, a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e (ICCPR) prescreve, claramente, que todas as pessoas acusadas têm o direito de serem informadas do seu direito ao patrocínio judiciário. Da interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do ICCPR, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito dos Autores a serem informados sobre o seu direito a ser assistido por um advogado, ao não informa-los, como tal, antes ou durante o seu julgamento e fase de recurso.

Tendo constatado a existência de violações destes direitos, o Tribunal considerou então a questão das reparações.

Sobre as reparações pecuniárias, o Tribunal decidiu atribuir aos Autores Trezentos e Cinquenta Mil Shilings Tanzanianos (TZS 350.000) cada, como justa compensação pelo prejuízo moral que sofreram por causa da não atribuição da assistência judiciária gratuita e ao direito de serem informados do seu direito de ser assistido por um advogado. O Estado Demandado é obrigado a pagar esta quantia, livre de impostos, no prazo de seis (6) meses, após a notificação da sentença, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que a quantia seja totalmente paga.

Sobre as reparações não-pecuniárias, o Tribunal rejeitou o pedido dos Autores para que o Tribunal ordenasse a sua libertação. O Tribunal observou que só ordena esta reparação em casos excepcionais, quando a detenção de um peticionário se considera ter sido baseada em motivos arbitrários ou que a continuação da detenção poderia consubstanciar uma situação de



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

denegação da justiça. No presente caso, o Tribunal decidiu que os Autores não demonstraram, suficientemente, e nem o Tribunal estabeleceu que a sua condenação e pena aplicada se baseavam em considerações arbitrárias ou que constituíam uma situação de denegação da justiça para os Autores.

O Tribunal ordenou ao Estado Demandado que apresentasse um relatório sobre o grau de implementação da sua decisão no prazo de seis (6) meses, a partir da data da sua notificação. O Tribunal ordenou que cada Parte suportasse as suas despesas.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto completo da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no website <http://www.african-court.org/en/index.php/56-pending-cases-details/879-app-no-014-2015-jibu-amir-mussa-another-v-united-republic-of-tanzania-case-summary-details>.

Para qualquer outra consulta, por favor contacte o Cartório, através do email registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e diferendos que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para mais informações, consulte o nosso website em www.african-court.org.